



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 245/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 599/2017, que “Institui no âmbito do Estado de Rondônia as Patrulhas Maria da Penha com o objetivo de prevenir e combater a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 12/9/2017
Horas 8:30
Por: Janti



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 599/2017

Institui no âmbito do Estado de Rondônia as Patrulhas Maria da Penha com o objetivo de prevenir e combater a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Estado de Rondônia as Patrulhas Maria da Penha que deverão atuar no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e serão regida pelas diretrizes dispostas nesta Lei e na Lei Federal nº 11.340/2006.

Parágrafo único. As Patrulhas Maria da Penha compreendem atendimento policial especializado às mulheres vítimas de violência doméstica, conferindo maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 154 , DE 28 DE JUNHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui no âmbito do Estado de Rondônia as Patrulhas Maria da Penha com o objetivo de prevenir e combater a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 172/2017-ALE, de 14 de junho de 2017.

Senhores Parlamentares, bem hão de convir Vossas Excelências que a propositura parlamentar infringe o disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, cujo teor remete a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matérias que versem sobre organização administrativa, orçamentária e atribuição de Secretarias de Estado ou Órgãos.

Por este ângulo, o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal é de que a gestão da segurança pública, por estar vinculada à Administração Estadual, é atribuição privativa do Governador do Estado. Assim, deve-se observar:

O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. A gestão da segurança pública, como parte integrante da administração pública, é atribuição privativa do Governador do Estado. (ADI 2.819, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005).

O juízo da Suprema Corte advém do disposto no artigo 144, § 6º, da Constituição Federal, que disciplina:

Art. 144. A segurança pública, dever o Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(.....)

§6º. As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Nesta perspectiva, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a seguir ementado:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE RONDÔNIA PROFESSOR GILBERTO BINETE DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO Data: 28.06.17 Hora: 14:50 Assinatura: <i>Maílson</i>	<i>Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente. (STF – ADI: 2808 AP, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 24/08/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENT VOL-02256-01 PP-00135 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 46-56) (destaque nosso).</i>
--	--

Destaco, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende pela inconstitucionalidade de Lei Estadual, de origem parlamentar aquela que autoriza o Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa. Neste caso, o fato de ser autorizativa a Lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Por fim, constata-se a inobservância na presente propositura quanto ao Princípio da Separação dos Poderes, disposto no artigo 2º, da Carta Magna, vez que não se pode autorizar o Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida.

Ante o exposto, e considerando a inconstitucionalidade formal por incidir em vício de iniciativa e afronta às disposições contidas nas Constituições Estadual e Federal, impõe-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 172/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 599/2017, que “Institui no âmbito do Estado de Rondônia as patrulhas Maria da Penha com o objetivo de prevenir e combater a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2017.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em _____ / _____ / _____
Horas _____ : _____
Por: _____

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 599/2017

Institui no âmbito do Estado de Rondônia as Patrulhas Maria da Penha com o objetivo de prevenir e combater a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Estado de Rondônia as Patrulhas Maria da Penha que deverão atuar no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e serão regida pelas diretrizes dispostas nesta Lei e na Lei Federal nº 11.340/2006.

Parágrafo único. As Patrulhas Maria da Penha compreendem atendimento policial especializado às mulheres vítimas de violência doméstica, conferindo maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na da de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2017.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO